



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 22/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/001299/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA SUPERVIA

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/07/2020

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO A VIA FÉRREA, NA SUPERIOR DA ESTAÇÃO COELHO DA ROCHA - RAMAL SANTA CRUZ - 02/06/2020 - BO SV8822020.

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária Supervia, onde a ocorrência é caracterizada por um corpo encontrado na superior da estação Coelho da Rocha, sobre a linha 2, no dia 02/06/2020, às 12h26min, como consta no BO SV8822020. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 02/06/2020, às 12h26min, o CCO foi informado da presença de um corpo sobre a linha 1 entre as Estações Coelho da Rocha e Belford Roxo.”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu a devida Nota Técnica nº NTEV Nº 010/2024, na qual expôs:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001;
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não tendo realizado a comunicação da ocorrência em até 30 minutos do horário da ocorrência;
- e) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.”

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Com base nos dados do histórico da ocorrência, conforme registrado no processo

SEI220008/001299/2020, considerando as informações apresentadas no Relatório da Comissão de Apuração, e as conclusões derivadas da análise das imagens, juntamente com a ausência de registros que indiquem uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, é possível concluir, por meio de um método indutivo de análise, que se trata de acesso indevido realizado, por parte de transeunte, sem a devida autorização da Concessionária. ”

Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que foi cumprida a Resolução AGETRANSP n°09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21.

Caminhando para a resolução do presente processo, através do Of.AGETRANSP/CD-CB N° 11, restou determinado à Concessionária que apresentasse as razões finais no prazo de 10 dias conforme dita o artigo 49, parágrafo 2°, do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em síntese, a Concessionária, requereu que não lhe fosse imputada responsabilidade pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na linha férrea. Requerendo por fim:

“à AGETRANSP que (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer n° **067/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “(...) se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.”. Concluiu o seu parecer por:

i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1° e 2° do Art. 1° da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Por todo exposto, passo a **CONCLUSÃO**.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restou parcialmente cumprida pela Concessionária as obrigações da citada Resolução. Tendo em vista que não foi feita a comunicação da ocorrência dentro dos primeiros 30 minutos, porém, a Carta foi enviada dentro do prazo de 48 horas, conforme determina o parágrafo §2° do artigo 1° da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP n° 09.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Aplicar a penalidade de **advertência** à Concessionária Supervia, com fundamento no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não realizar a comunicação da ocorrência em até 30 minutos do horário da ocorrência;
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP